



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

34

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	De 12 / 04 / 2000
C	87
	Rubrica

Processo : 13805.000028/94-03
Acórdão : 202-11.609

Sessão : 26 de outubro de 1999

Recurso : 104.720

Recorrente : CHURRASCARIA E PIZZARIA PONTO CHIC DO PARAÍSO LTDA.

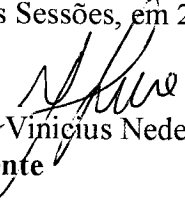
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP

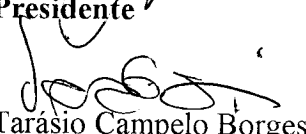
PENALIDADE – RETROATIVIDADE BENIGNA – *Ex vi* do disposto no artigo 82, inciso I, alínea “m”, da Lei nº 9.532/97, a penalidade aludida no artigo 3º da Medida Provisória nº 374/93 – reeditada com o nº 391/93 e convertida, com emendas, na Lei nº 8.846/94 – foi expurgada do mundo jurídico, cabendo, *in casu*, a aplicação do princípio da retroatividade benigna prevista no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CHURRASCARIA E PIZZARIA PONTO CHIC DO PARAÍSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Ricardo Leite Rodrigues.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.000028/94-03
Acórdão : 202-11.609

Recurso : 104.720
Recorrente : CHURRASCARIA E PIZZARIA PONTO CHIC DO PARAÍSO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário contra Decisão de Primeira Instância que julgou parcialmente procedente a exigência da multa de 300% sobre o valor do serviço prestado ou da mercadoria vendida sem a emissão da correspondente nota fiscal no momento da efetivação da operação, em conformidade com o disposto nos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 374/93, exonerando a parcela lançada com vício na apuração.

Regularmente intimada da exigência fiscal, a Interessada instaurou o contraditório com as Razões de fls. 11/20.

Os fundamentos da Decisão Recorrida estão consubstanciados na seguinte ementa:

“MULTA DE OFÍCIO PREVISTA NA MP 374/93 – Procede a multa de 300% sobre o valor do serviço ou da mercadoria quando apurada em ação fiscal a não emissão de nota fiscal no momento da efetivação da operação, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da MP 374/93. No entanto, exonera-se parte do crédito tributário lançado, em virtude de erro ocorrido na apuração.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE”.

Irresignada, a Interessada interpôs, em 03.09.96, o Recurso Voluntário de fls. 45/54, com as razões que leio em Sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.000028/94-03
Acórdão : 202-11.609

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, no presente Recurso Voluntário é discutida a aplicação da multa de 300% sobre o valor do serviço prestado ou da mercadoria vendida sem a emissão da correspondente nota fiscal no momento da efetivação da operação, fundamentada nos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 374, de 22 de novembro de 1993.

A Medida Provisória que ampara o procedimento fiscal foi reeditada com o número 391, em 23 de dezembro de 1993, que, por sua vez, foi convertida, com emendas, na Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994.

Entretanto, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.532, publicada em 11 de dezembro de 1997, cuja alínea “m” do inciso I do artigo 82 revogou os artigos 3º e 4º da Lei nº 8.846/94, retirando do mundo jurídico a penalidade cominada à ora Recorrente, entendo cabível ao caso a aplicação do princípio da retroatividade benigna prevista no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional.

Com essas considerações, dou provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1999

TARÁSIO CAMPELO BORGES